



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07836/14**

Objeto: Prestação de Contas Anual - Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Piranhas

Responsáveis: José Ferreira de Carvalho (01/01/2007 a 10/03/2007 e 13/03/2007 a 31/12/2007) e Joaquim Lacerda Neto (10/03/2007 a 13/03/2007)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - RECURSO DE REVISÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 33, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS – Conhecimento. Provimento Parcial.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00248/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07836/14 que trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de São José de Piranhas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00845/2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *DAR-LHE* provimento parcial no sentido de reduzir o montante das despesas realizadas sem licitação, que antes era de R\$ 457.813,06 para R\$ 395.813,06, mantendo os demais termos das decisões recorridas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TC - Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 01 de junho de 2016**

CONS. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07836/14**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07836/14, já apreciado por este Tribunal, trata, originariamente, da Prestação de Contas dos ex-Prefeitos de São José de Piranhas, Sr. José Ferreira de Carvalho, relativo aos períodos de 01/01 a 10/03/2007 e 13/03 a 31/12/2007 e do Sr. Joaquim Lacerda Neto, relativo ao período de 10 a 13 de março de 2007.

Na sessão do dia 20 de julho de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu emitir Parecer PPL-TC 00098/2011, **CONTRÁRIO** a aprovação das contas do ex-gestor, Sr. José Ferreira de Carvalho e **FAVORÁVEL** a aprovação das contas do ex-gestor Sr. Joaquim Lacerda Neto e, através do Acórdão APL-TC 00510/2011, decidiu julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, Sr. José Ferreira de Carvalho, devido ter remanescidas as seguintes falhas: incorreta elaboração da demonstração da dívida consolidada, despesas não licitadas no valor de R\$ 3.727.550,05, falta de transparência quanto aos valores empenhados e pagos aos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito, despesas irregulares com a construção de Posto de Saúde, ausência de envio da documentação relativa a concurso público, ausência de contabilização da dívida ativa e ausência de tombamento dos bens municipais, decidiu ainda, julgar regulares as contas do ex-Prefeito Sr. Joaquim Lacerda Neto; aplicar multa pessoal ao Sr. José Ferreira de Carvalho, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e recomendar ao atual Prefeito de São José de Piranhas, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas.

O Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-Prefeito de São José de Piranhas, não conformado com a decisão, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO acerca das despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios que alcançaram a cifra de R\$ 3.727.550,05, acostando aos autos uma vasta documentação, com o intuito de comprovar que as referidas despesas obedeceram ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos.

A Auditoria, após analisar os documentos anexados aos autos, referentes às despesas realizadas sem licitação, aceitou parte das licitações apresentadas, diminuindo assim o montante apontado inicialmente, que era R\$ 3.727.550,05, para R\$ 772.213,56. Destacou ainda que as demais irregularidades não recorridas permanecem sem qualquer alteração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01210/12, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor do decisum atacado, de sorte a reduzir o montante das despesas não licitadas de R\$ 3.727.550,05 para R\$ 772.213,56, mantendo-se, os demais termos do Acórdão guerreado.

Na sessão do dia 07 de novembro de 2012, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-00845/12, **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e DAR-LHE provimento parcial no sentido de reduzir o montante das despesas realizadas sem licitação, que antes era de R\$ 3.727.550,05, para R\$ 457.813,06, mantendo os demais termos das decisões recorridas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 07836/14**

Inconformado com a decisão, o ex-gestor interpôs Recurso de Revisão, formalizado através do presente Processo TC nº 07836/14, com o intuito de reexaminar as despesas consideradas não licitadas que somaram R\$ 457.813,06, trazendo aos autos os procedimentos licitatórios referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, sustentando que, a partir da apresentação desses documentos, o valor considerado não licitado cairia para R\$ 86.376,80.

A Auditoria ao analisar o recurso de revisão concluiu que, salvo melhor juízo, não obstante atendidos os pressupostos de legitimidade do recorrente e de tempestividade de sua interposição, entende que o Recurso de Revisão lançado no presente álbum processual não deve ser conhecido, uma vez que, em relação ao aspecto da instrumentalidade, o pedido revisional não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos de I a III do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento ao Recurso de Revisão.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00859/15, pugnando pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito de São José de Piranhas, Sr. José Ferreira de Carvalho, por total descabimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0845/2012.

De ordem do Relator, o Processo foi encaminhado ao Grupo Especial de Auditoria para analisar a documentação apresentada no Recurso de Revisão, tendo em vista a dificuldade que o ex-gestor demonstrou para obter os documentos que ora estão instruindo o presente processo.

Do montante das despesas consideradas não licitadas, a Auditoria analisando caso a caso, assim se posicionou:

- a) Convite 032/2007, percebe-se que o valor pago ultrapassa o valor da licitação acostada aos autos;
- b) Convite 046/2007, não considerado, por haver fortes indícios de que a licitação não foi realizada há época dos fatos, visto que, o edital menciona em seu preâmbulo a Portaria 52/2008 de 02 de janeiro de 2008 que nomeou a comissão permanente de licitação;
- c) Convite 037/2006, considerada como LICITADA e afastada do rol das irregularidades, valor R\$ 62.000,00;
- d) Convite 039/2006, percebe-se que o valor pago ultrapassa o valor da licitação acostada aos autos;
- e) Convite 053/2005, percebe-se que o valor pago ultrapassa o valor da licitação acostada aos autos;
- f) Convite 031/2006, não foi trazido aos autos o referido procedimento licitatório.

Em razão de todo o exposto, o Grupo Especial de Auditoria (GEA), salvo melhor juízo, entende, não obstante atendidos os pressupostos de legitimidade do recorrente e de tempestividade de sua interposição, que o Recurso de Revisão lançado no presente álbum processual não deve ser conhecido, uma vez que, em relação ao aspecto da instrumentalidade, o pedido revisional não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos de I a III do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, todavia,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 07836/14

caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja concedido provimento parcial, no sentido de reduzir o montante das despesas realizadas sem licitação, que antes era de R\$ 457.813,06 para R\$ R\$ 395.813,06 (trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e treze reais e seis centavos).

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, ratificando os termos do pronunciamento anterior, sem prejuízo de, uma vez ultrapassada a preliminar aqui ratificada, se dê provimento parcial ao apelo revisional, operando-se a redução do débito originalmente imputado ao ora insurgente, por medida de justiça, nos exatos termos da derradeira manifestação do GEA.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Revisão é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso IV, da LOTCE/PB e para a sua admissibilidade é necessário a verificação dos pressupostos previstos no caput do art. 35 e seus incisos, conforme descrito a seguir: "*Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida*". Diante disso e de acordo o que consta nos autos, cabe destacar que o recurso foi aceito, é tempestivo e advém de parte legítima.

Quanto ao mérito, destaco o seguinte: dos procedimentos licitatórios apresentados, verifica-se que apenas o Convite 037/2006, que teve como vencedora a empresa JGS Construção Civil LTDA., foi reputada como despesa licitada. Os demais, mesmo sendo licitadas, permaneceram como irregulares, por ter sido ultrapassado o valor que foi originariamente licitado. Já o Convite 046/2007 não foi aceito, por ter sido apresentado indícios de que a licitação não foi realizada à época dos fatos e o Convite 031/2006 não foi acostado aos autos. Com isso, temos que cabe retificação em relação às despesas realizadas sem licitação que teve o valor alterado de R\$ 457.813,06 para R\$ 395.813,06.

Diante dos fatos, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *Conheça* o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Dê-lhe provimento parcial no sentido de reduzir o montante das despesas realizadas sem licitação, que antes era de R\$ 457.813,06 para R\$ 395.813,06, mantendo os demais termos das decisões recorridas.

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de junho de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 1 de Junho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL